



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000358254**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023427-15.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIANA GUEDES PEDRINI UEBEL, é apelado FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra, Giselly Prado Silva Cavalher, negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**FRANCISCO BIANCO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

**VOTO Nº 34677**

**APELAÇÃO Nº 1023427-15.2021.8.26.0053**

**COMARCA: Capital**

**APELANTE: Mariana Guedes Pedrini Uebel**

**APELADA: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP**

**MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Otavio Tioiti Tokuda**

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP) – CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-DOUTORADO – TERMO DE OUTORGA E ACEITAÇÃO DE BOLSA NO PAÍS – REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INADIMPLENTO DA PARTE AUTORA – CANCELAMENTO DA BOLSA E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS E RECEBIDOS – PRETENSÃO À NULIDADE DO REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À NULIDADE DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos são insuficientes e inaptos à demonstração da versão da parte autora, no sentido da inoccorrência de violação ao Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa no País. 2. O eventual exercício de atividade didática, em caráter excepcional, deve ser previamente autorizado pela instituição outorgante, nos termos da Portaria PR nº 05/12, da Presidência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. 3. Exercício de atividade de docência que, a despeito da alegada compatibilidade ao projeto de pesquisa, não foi requerida ou autorizada previamente pela parte ré. 4. Alteração de residência, para o exterior, ainda que temporária, sem qualquer comunicação à instituição outorgante. 5. Inobservância de cláusulas do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa no País, caracterizada. 6. Legalidade de imposição da penalidade de cancelamento e restituição de valores adimplidos, nos termos da respectiva Cláusula 5.2.2., do referido Termo de Outorga, reconhecida. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Arbitramento de honorários advocatícios



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15. 9. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a r. sentença de fls. 486/487, que julgou improcedente a ação de procedimento comum, objetivando o seguinte: a) nulidade da decisão administrativa, que determinou o cancelamento retroativo da Bolsa de Pós-Doutorado e o ressarcimento de valores adimplidos; b) subsidiariamente, a nulidade do processo administrativo e, posteriormente, a instauração de novo procedimento. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10%, sobre o montante atribuído à causa.

A parte autora, nas razões recursais, sustentou, em resumo, o seguinte: a) inocorrência de alteração de residência, ante o caráter meramente transitório da viagem realizada aos Estados Unidos da América; b) compatibilidade da atividade de docência, sem remuneração, com o objeto de pesquisa; c) impossibilidade de reembolso retroativo e integral de parcelas recebidas; d) violação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade; e) ausência de prejuízo à Administração Pública; f) atendimento ao interesse público, tendo em vista a conclusão do projeto de pesquisa; g) inobservância da Lei



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Estadual nº 10.177/98; h) cumprimento integral das obrigações assumidas; i) nulidade do processo administrativo.

O recurso de apelação, tempestivo e preparado, foi recebido nos regulares efeitos e respondido.

É o relatório.

O recurso de apelação, apresentado pela parte autora, não merece provimento, devendo prevalecer a r. sentença de Primeiro Grau de Jurisdição, que deu a melhor solução ao caso concreto, com observação.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o seguinte: a) nulidade da decisão administrativa, que determinou o cancelamento retroativo da Bolsa de Pós-Doutorado e o ressarcimento de valores adimplidos; b) subsidiariamente, a nulidade do processo administrativo e, posteriormente, a instauração de novo procedimento

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial.

Pois bem. O Regime de Dedicação Integral às



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Bolsas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP está previsto na Portaria PR nº 05/12, da respectiva Presidência, que estabelece a necessidade de prévia autorização, para o eventual exercício de atividades didáticas do bolsista. Confira-se:

*“Artigo 2º - Os Bolsistas de Mestrado, Doutorado, Doutorado-Direto, **Pós-Doutorado**, Jovem Pesquisador em Centros Emergentes, Pesquisa em Pequena Empresa e Treinamento Técnico **poderão ser autorizados pela FAPESP** a dedicar um máximo de 8 horas semanais à realização de atividades científicas e profissionais, **remuneradas ou não**, que contribuam para a sua formação acadêmica e profissional, e que sejam **compatíveis com seu projeto de bolsa na FAPESP**, bem como a prestação serviços voluntários à comunidade.*

*Parágrafo Primeiro – No caso de haver atividades didáticas, o **Bolsista poderá ministrar, no máximo, 4 horas-aula semanais**.*

*Parágrafo Segundo – A **solicitação de autorização deverá ser encaminhada à FAPESP antes do início das atividades**, por meio de formulário específico, disponível no sítio da FAPESP, assinado pelo Bolsista e por seu Orientador ou Supervisor.” (destaques acrescidos)*

Ademais, a atividade científica, profissional ou didática, remunerada ou não, desprovida de prévia autorização, viola, à evidência, o regime de dedicação integral, sobrevivendo, por via de consequência, o cancelamento da bolsa, nos termos do artigo 1º, § 3º, da referida Portaria e, ainda, da Cláusula 5.2.2, do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa no País (fls. 45/57).



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

É inequívoca, na hipótese em exame, a violação do referido regime de dedicação integral. Afinal, é incontroverso o exercício de atividade de docência, perante a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, conforme admitido, inclusive, pela própria parte autora nos autos do processo administrativo e na petição inicial.

Além disso, é absolutamente irrelevante o alegado caráter gratuito, bem como, a eventual compatibilidade da atividade de docência com o projeto de pesquisa. Isso porque, era imprescindível, mesmo em tais hipóteses, a prévia autorização da FAPESP, caracterizando a infração ao Termo de Outorga do benefício.

A Cláusula 5.2.2, do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa no País, por sua vez, prevê o respectivo cancelamento na oportunidade da inobservância de qualquer norma relacionada ao Regime de Dedicação Integral à Bolsa da FAPESP, acarretando a obrigação de restituição total de valores adimplidos e recebidos.

De outra parte, o processo administrativo ora questionado foi instaurado pela autoridade competente e tramitou regularmente, assegurada a observância e o exercício de direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, inclusive, mediante a análise e o deferimento de requerimentos da parte autora, tendentes à dilação de prazo.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

Como se vê, plenamente caracterizado o inadimplemento contratual da parte autora, o que autoriza o cancelamento da bolsa de estudo e a consequente restituição de eventuais valores decorrentes do contrato celebrado entre as litigantes. E mais. Nada permite, inclusive, o reconhecimento da alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mas não é só. A imposição de penalidades pertinentes, decorre do mero inadimplemento do avençado, cujas disposições foram objeto de livre manifestação de vontade das partes litigantes, sendo desnecessária, pois, a demonstração de eventual e efetivo prejuízo à parte ré.

É certo que o referido inadimplemento contratual, consistente no exercício, ainda que não remunerado, de atividade estranha ao regime de dedicação integral, sem a competente autorização da parte ré, seria suficiente à imposição da respectiva cláusula penal.

Por outro lado, ainda que admitida a regularidade do exercício de atividade de docência, desprovida de autorização, a título meramente argumentativo, mesmo assim prevaleceria o inadimplemento contratual, em relação à Cláusula 5.5, do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa no País, cuja redação é a seguinte:

*“5.5. O BOLSISTA fica obrigado a comunicar*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

*imediatamente à OUTORGANTE, por meio do ORIENTADOR/SUPERVISOR, a efetivação de qualquer contrato, nomeação para preenchimento de cargo ou designação para exercício de função, gratificada ou não, eventual mudança de residência, bem como qualquer interrupção das atividades de pesquisa.”*

Enfim, a discussão dos autos está restrita, apenas e tão somente, à interpretação e a aplicação da referida disposição convencional, uma vez considerado o aspecto fático específico e incontroverso, relacionado à alteração temporária de residência da parte autora (*Estados Unidos da América*).

E, a pretensão da parte autora, neste aspecto específico, no sentido da interpretação restritiva da referida cláusula contratual, limitada, apenas, às hipóteses de efetiva alteração de residência, com ânimo definitivo, não merece acolhimento.

Com efeito. A interpretação de negócios jurídicos, em regra, deve ser realizada sob a ótica da boa-fé objetiva, que deve permear toda a relação contratual. Confira-se, aliás, o disposto nos artigos 112, 113 e 422 do CC/02, nos seguintes termos:

*“Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.*

*Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de*





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

*sua celebração.*

*(...)*

*Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”*

A aplicação da boa-fé objetiva exige a observância, ainda, de respectivos deveres anexos, notadamente, a transparência, cooperação e informação. E, considerar-se-á, na interpretação do negócio jurídico, a natureza pertinente que, consoante o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa no País, corresponde ao seguinte: *“realização de Projeto de Pesquisa a seguir especificado, nas instalações e com o apoio da INSTITUIÇÃO SEDE”* (fls. 46; destaques acrescidos).

Daí porque, é inviável o acolhimento da interpretação pretendida pela parte autora, no sentido da necessidade de comunicação à instituição outorgante, apenas e tão somente, na hipótese de alteração de domicílio. Tal interpretação não se coaduna ao contexto do negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes, que pressupõe a realização de projeto de pesquisa nas próprias instalações da instituição sede.

Desta forma, novamente caracterizada a violação contratual, ante a alteração da residência da parte autora, para o exterior, por lapso temporal considerável, desprovida de qualquer comunicação à ré, de sorte que a imposição da penalidade contratual cabível e pertinente



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

era mesmo a medida que se impunha no caso concreto.

Outrossim, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

*“ENSINO Bolsa de Doutorado concedida pela FAPESP. Cancelamento. Possibilidade. Ressarcimento dos valores pagos a esse título. Admissibilidade. Descumprimento de cláusula prevista no Termo de Outorga e de Compromisso. Ausência de autorização para figurar como sócio de empresa. Formalidade necessária. Precedentes. Recurso da FAPESP provido para julgar improcedente a ação e procedente a reconvenção. Prejudicado o apelo do autor.”* (TJSP; Apelação nº 1023012-76.2014.8.26.0053; Rel. o Des. Evaristo dos Santos; 6ª Câmara de Direito Público; j. 15.6.2.015)

*“Ação de cobrança movida pela Fazenda Estadual objetivando o ressarcimento de parcelas pagas a bolsista que exerceu atividade remunerada durante parte do período em que recebeu a "Bolsa de Mestrado". Sentença de procedência. Recurso da requerida, por meio de seu curador especial, buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Hipótese em que a requerida descumpriu condição estabelecida para a concessão do benefício, sendo prevista a devolução das parcelas. Recurso improvido.”* (TJSP; Apelação nº 0112385-19.2006.8.26.0053; Rel. o Des. Aroldo Viotti; 11ª Câmara de Direito Público; j. 23.4.2.013)

*“AÇÃO DE COBRANÇA - FAPESP Bolsista Fundação que pretende cobrar de bolsista valores*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Câmara de Direito Público

*despendidos quando da realização de pós-doutorado Não retorno ao país após conclusão do curso Violação à cláusula contratual Sentença de procedência mantida Recurso não provido.” (TJSP; Apelação nº 0005921-63.2009.8.26.0053; Rel. o Des. Rebouças de Carvalho; Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 27.6.2.012)*

Finalmente, considerando o trabalho do profissional e representante da parte vencedora, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios recursais, a título de observação, no valor correspondente a 2%, sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15.

Portanto, a improcedência da ação de procedimento comum, era mesmo de absoluto rigor, não comportando nenhuma alteração, mas, com observação, relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, apresentado pela parte autora, ratificando, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação.

**FRANCISCO BIANCO**

Relator